EXPEDIENTE RECARDO

25 03 12010

Camara Municipal de Monte Furficio



ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ENCAMISSÃO DE ENCAMISSÃO DE DATA: J. P. SAULI - S. SAULI - S. DATA: J. P. O. J. D. 19 J

ENVIADO AO PREFEITO

Aprovado em Unita votação

03 05 9049

Câmara Municipal Mente Formes

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme especifica e dá outras providências."

O **POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG**, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do município de Monte Formoso.

Art. 2º - O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO DE 15 103 119 a 15 105 119

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO - MG



IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V – Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Monte Formoso.

# CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I Universalidade e Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
  - IV Articulação com outras políticas públicas;
  - V Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
  - VI Utilização de tecnologias apropriadas;
  - VII Transparência das ações;
  - VIII Controle social:
  - IX Segurança qualidade e regularidade;
- X Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- Art. 5º O PMSB do município de Monte Formoso observará, além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:



- I a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;
- III adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;
- IV promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;
- V viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- Art. 6°. O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 7°. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de água pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.
- Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente do PMSB, será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.



# CAPÍTULO IV DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES

Art. 9° - Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

- Art. 10° Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.
- §1º O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº 11.445/2007 e nos termos desta Lei.
- **§2º -** Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.
- §3º Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 11º São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:
- I prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;
- II prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;
- III cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;



- IV permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
  - V zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- VI captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

#### CAPÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO

- Art. 12º Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:
  - I Advertência, com prazo para regularização; e
  - II Multa.
- Art. 13º A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.
- § 1º Lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.
- § 2º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.
- § 3º. As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.
- Art. 14º Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.
  - §1°. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
- § 2º. A multa será graduada entre R\$ 100,00 (Cem Reais) e R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), ajustada anualmente de acordo a unidade fiscal municipal.
- § 3º. A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei serão revertidas ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente, açser instituído por Lei especifica.



- § 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:
  - I reincidência; ou
  - II quando da infração resultar:
  - a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
  - c) em risco iminente à saúde pública.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 15 O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20(vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.
- § 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não-governamentais.
- § 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.
  - Art. 16° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, 22 de Março de 2019.

OSÉ GOMES DA SILVA Prefeito Municipal



#### MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Formoso, Nobres Vereadores:

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, cujo objeto trata das diretrizes executivas do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deste Município, com base na Lei do Saneamento Básico brasileiro, nº. 11.445/2007.

A proposição anexa traz dispositivos de orientação aos agentes públicos municipais que o implementarão, inclusive com ações voltadas à promoção da melhoria dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).

Fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União e ao Estado, condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, o PMSB é de vital importância para o presente e o futuro sustentável do município.

Desta forma, a proposição anexa contempla, além das diretrizes, princípios e objetivos, as competências dos agentes envolvidos e o conjunto de serviços abrangidos pelo PMSB, seu horizonte, prazos e procedimentos para sua revisão. Por fim, a minuta de Projeto de Lei propõe os casos de infrações e suas respectivas sanções, além de outros detalhes inerentes ao PMSB.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto, através de Vossa Excelência, à elevada consideração dos Nobres Vereadores desta respeitável Câmara Municipal de Monte Formoso, a anexa proposta da minuta de Projeto de Lei, para que a mesma seja discutida e, após os debates necessários, seja aprovada, seguindo os caminhos legítimos para sua consolidação com instrumento jurídico de nosso Município.

Cordialmente,

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, 22 de Março de 2019.

Prefeito Municipal